



Número: **0002027-85.2017.8.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Precatório**

Órgão julgador: **Precatório**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Precatório**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28755 06	30/11/2020 11:18	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Teresina PI, CEP 64000-830

(86) 3221-4877. Email: setordeprecatório@tjpi.jus.br

Precatório Nº 0002027-85.2017.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Rio Grande do Piauí/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000.

Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria de Precatórios às fls. 326 do id. 2594264.

O Município não se manifestou.

É o breve relatório.

Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT na redação que lhe foi dada pela EC 99/2017:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do



Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. Grifo Nosso

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2024, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida – RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.

Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida, *in verbis*:

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

§ 1o O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1o de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.

§ 2o Quando variável o percentual de que trata o § 1o deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009.

§ 3o O percentual mínimo de que trata o parágrafo § 2o somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no § 1o for inferior a ele.

§ 4o A revisão anual do percentual de que trata o § 1o considerará: o considerará:

I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT;

II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.



A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Rio Grande do Piauí/PI**) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Rio Grande do Piauí/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 3,48 % de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 565.974,13 (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e treze centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 47.164,51 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) mensal**, observado o **percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019.

Ressalte-se, ainda, ao gestor das consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019, *in verbis*:

Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;

II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.



Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

